

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial
e Industrial

Decreto n.º 11:124

Considerando que a frequência das duas escolas comerciais de Lisboa tem sido nos últimos anos de cerca de 1:600 alunos dos dois sexos, o que obriga a ampliar, todos os anos lectivos, o quadro do pessoal docente com a admissão de professores provisórios;

Considerando que essa prática é nociva ao ensino porque, apesar de toda a dedicação que o pessoal docente provisório consagre ao magistério, a sua situação instável não lhe permite a continuidade de acção indispensável para unificar o ensino, e como consequência disto os resultados finais não correspondem à matrícula inicial e durante os vários anos lectivos são inúmeras as deserções dos alunos matriculados;

Considerando que urge modificar essa situação, procurando alcançar uma maior proficuidade do ensino, o que se conseguirá tornando fixo o pessoal docente mutável;

Atendendo às circunstâncias económicas do Estado, que fazem com que essa fixação não deva ser levada a efeito senão lentamente de modo a não aumentar em demasia as despesas do ensino comercial elementar;

Atendendo ainda a que o número de indivíduos do sexo feminino que num regime de coeducação faz os seus estudos nas duas escolas é importante e bastaria, só por si, para justificar a criação de novas escolas destinadas exclusivamente àquele sexo, o que não foi possível realizar por falta de edificios apropriados;

Atendendo ainda à necessidade urgente de organizar programas de ensino comercial expressamente adaptados ao desenvolvimento mental do sexo feminino que se ocupa nas profissões comerciais;

Atendendo a que os alunos do sexo feminino frequentam actualmente nas escolas comerciais os cursos nocturnos e que haverá de futuro necessidade de organizar tanto quanto possível cursos diurnos compatíveis com o horário dos serviços comerciais;

Atendendo, porém, que poderá ser estabelecida em Lisboa uma escola de ensino comercial elementar destinada ao sexo feminino, collocando nela pessoal docente em número reduzido, o que virá melhorar consideravelmente as suas condições actuais, aproveitando o edificio e o material escolar doutra escola de Lisboa que não ministra ensino nocturno e realizando uma economia sensível no pessoal docente provisório;

Tendo em vista o disposto no artigo 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924, e no artigo 3.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:284, de 19 de Dezembro de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será estabelecida em Lisboa uma escola comercial destinada exclusivamente ao sexo feminino.

Art. 2.º O pessoal docente da Escola Comercial Feminina será recrutado entre indivíduos do sexo feminino que possuam as necessárias habilitações para o ensino comercial.

Art. 3.º O quadro do pessoal docente da Escola Comercial Feminina será o seguinte:

- Uma directora;
- Uma professora de lingua portuguesa e francesa;
- Uma professora de lingua inglesa;
- Uma professora de escrituração comercial e contabilidade comercial;
- Uma professora de geografia comercial, vias de comunicação e transportes, de elementos de teoria do comércio, de direito comercial e de economia política;
- Uma professora de aritmética comercial e noções de tecnologia e mercadorias;
- Uma mestra de caligrafia, estenografia e dactilografia.

Art. 4.º O pessoal menor da Escola Comercial Feminina será constituído por quatro serventes jornaleiras.

Art. 5.º (transitório). Enquanto não possuir edificio e material escolar próprio, a Escola Comercial Feminina terá apenas cursos nocturnos que funcionarão no edificio da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, que, além disso, porá à sua disposição o seu material escolar.

Art. 6.º (transitório). As alunas matriculadas na Escola Comercial de Ferreira Borges e Comercial de Veiga Beirão, de Lisboa, transitarão para a Escola Comercial Feminina, devendo os respectivos directores enviar à directora toda a documentação referente a essas alunas, bem como as respectivas propinas de matrícula.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia — Nuno Simões.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Portaria n.º 4:501

Encontrando-se ausentes no Brasil, por motivo do Orfeão de Lisboa, alguns alunos do Instituto Superior de Agronomia e da Escola Superior de Medicina Veterinária, e não lhes sendo por isso possível aproveitar a faculdade que lhes é concedida de fazerem os exames da 2.ª época de Outubro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que aos alunos das duas referidas escolas que não possam este ano fazer os exames a que tinham direito nesta segunda época lhes seja permitido fazê-los em Dezembro próximo.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1925.—O Ministro da Agricultura, Manuel Gaspar de Lemos.